



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.355 , de 17/12/2014

Processo: 71.690

PROJETO DE LEI Nº. 11.708

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei 7.102/08, correlata.

Arquive-se

Alleanpedi
Diretoria Legislativa
06/01/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.708

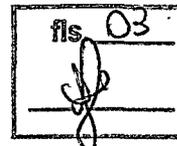
<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora 05/12/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº. 768</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 15/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 15/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 15/12/14 794</p>
<p>À CFO.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 15/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 15/12/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 15/12/2014 808</p>
<p>À COSAP.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 16/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 16/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 16/12/14 818</p>
<p>À CDCIS.</p> <p><i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 16/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 16/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 16/12/14 819</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 611/2014

Processo nº 9.984-4/1996

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 04/DEZ/2014 16:40 071690

Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo disciplinar as normas pertinentes a composição e ao funcionamento do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)**, além de disciplinar as questões afetas ao **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA)**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

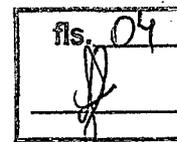
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

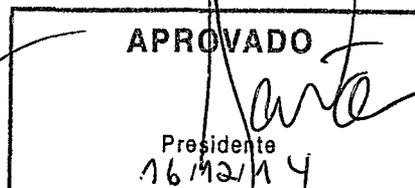
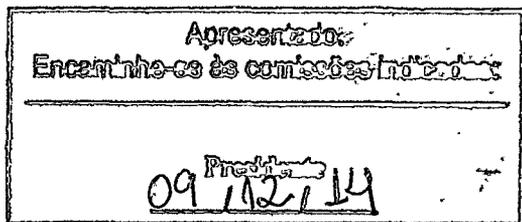
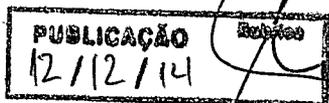
scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 9.984-4/1996



PROJETO DE LEI Nº 11.708

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), criado pela Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, é órgão deliberativo e controlador das ações municipais destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e deve assegurar a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Art. 2º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Jundiaí:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado em lei municipal própria.

Art. 3º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no âmbito municipal, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, far-se-á pelas seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de auxílio à identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII – criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, cabendo a regulamentação da organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento sócio educativo.

Art. 4º. O CMDCA quando da análise, controle e deliberação das políticas públicas, deverá observar as diretrizes definidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a seguir:

I – prioridade absoluta para crianças e adolescentes;

II – proteção integral para crianças e adolescentes;

III – intersetorialidade e trabalho em rede;

IV – centralidade da família;

V – primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família;

VI – respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexual, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais;

VII – reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e fortalecimento de sua autonomia na elaboração de seu projeto de vida;

VIII – garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos Programas de Famílias acolhedoras e de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes;

IX – reordenamento dos programas de acolhimento institucional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- X- adoção centrada no interesse da criança e do adolescente;
- XI – controle social das políticas públicas.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 5º. Compete ao CMDCA:

I – formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II -- acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município;

III – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – gerir a aplicação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo da gestão contábil e administrativa-financeira da Secretaria de Finanças do Município de Jundiaí;

VII – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VIII – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

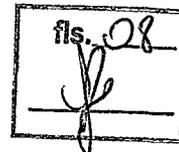
X – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – elaborar o seu Regimento Interno, definindo o funcionamento do órgão e prevendo dentre outros itens:

- a) a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Mesa Diretora, Comissões e Secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de escolha dos membros da Mesa Diretora do CMDCA;
- c) a forma de substituição dos membros da Mesa Diretora na ausência ou impedimento dos mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias no CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- h) as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- i) a criação de comissões, as quais deverão ser compostas exclusivamente por conselheiros, de forma paritária;
- j) a criação de grupos de trabalho;
- k) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- l) a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
- m) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo nas hipóteses expressas de obrigatoriedade de sigilo;
- n) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- o) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



quando da reiteração de faltas justificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

- p) a forma como será deflagrada a substituição de representante do órgão público, quando tal se fizer necessário;
- q) a forma de contratação ou parcerias de assessoria técnica para as ações do CMDCA;
- r) a forma como se fará o registro e certificação das entidades e programas;
- s) a forma como se dará o fluxo de encaminhamento de denúncias para o CMDCA;
- t) as atribuições administrativas da Mesa Diretora, Secretaria e Comissões;
- u) as atribuições relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), segundo a legislação vigente;
- v) a forma de eleição para recomposição do CMDCA em caso de vacância na representação da Sociedade Civil;
- w) as regras de definição do percentual aplicável para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, relativo ao FMDCA, tratado no inciso VIII do artigo 20 desta Lei;

XII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância do mandato para representante do Poder Público;

XIII – convocar eleição para preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância do mandato para representantes da sociedade civil;

XIV – mobilizar a sociedade civil, através da promoção de Conferências, Fóruns, debates e campanhas, no sentido de promover a indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XV – divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XVI – organizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e proceder à convocação de seus suplentes;

XVII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



XVIII – registrar as entidades não governamentais que mantenham programa de atendimento no Município e, a partir do perfil organizacional e funcional do atendimento, fazer a comunicação aos Conselhos Tutelares e autoridade judiciária;

XIX – inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento do qual fará comunicação aos conselhos tutelares e autoridade judiciária;

XX – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A efetivação dos programas fica condicionada à observância das normas dispostas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como em legislações específicas para cada regime de atendimento.

Art. 6º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, norteiam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes.

Art. 7º. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser convertidos em resoluções e publicados na imprensa oficial do Município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

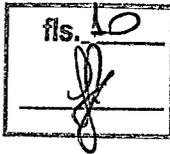
Art. 8º. O órgão público ao qual o CMDCA está vinculado deverá prover infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, no limite de sua dotação orçamentária específica.

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do FMDCA para manutenção estrutural do CMDCA.

§ 2º - A escolha de servidores designados para exercer atribuições no CMDCA deverá recair em funcionários do quadro estatutário, devendo ser considerada a sua competência técnica e perfil para o cargo, possibilitando a continuidade do serviço e sua capacitação permanente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 9º. O CMDCA está vinculado, para fins orçamentários, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPITULO IV DA COMPOSIÇÃO, DA POSSE E MANDATO

SEÇÃO I – DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art.10. O Poder Público Municipal terá dez representantes titulares no CMDCA e igual número de suplentes, que deverão ser designados pelo Chefe do Executivo da seguinte forma:

I - um da Secretaria Municipal de Educação;

II - um da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - um da Secretaria Municipal da Cultura;

V - um da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

VI - um da Secretaria Municipal da Casa Civil;

VII - quatro oriundos de autarquias, fundações públicas ou demais Secretarias e Coordenadorias Municipais, desde que os indicados tenham afinidade e experiência com o tema dos direitos da infância e juventude ou direitos humanos.

§ 1º - Os representantes indicados pelo Poder Público Municipal devem ser escolhidos dentre pessoas com disponibilidade e capacitação técnica compatíveis com a função e capazes de contribuir, efetivamente, para o exercício das atribuições do colegiado.

§ 2º - O mandato de representantes do Poder Público no CMDCA fica condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 3º - O afastamento de representante do Poder Público junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

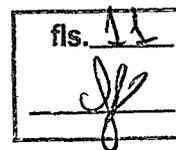
SEÇÃO II – DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 11. A sociedade civil terá dez representantes titulares no CMDCA, assim como igual número de suplentes, que serão eleitos por meio de indicação dos movimentos,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



organizações e entidades que atuem no âmbito territorial do Município há pelo menos dois anos e que tenham por objetivos:

I - o atendimento às crianças e aos adolescentes: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e projetos diretos às crianças e aos adolescentes;

II - o assessoramento ou assessoria técnica: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças ou prestem assessoria técnica, financeira ou política a movimentos sociais, grupos populares e de usuários com vista a fortalecer seu protagonismo e promover a capacitação para profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

III - a defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para defesa, promoção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes;

IV - a representação de trabalhadores e profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

V - a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, conselhos gestores de serviços públicos, associação de pais e mestres, pastorais, redes comunitárias e organizações estudantis.

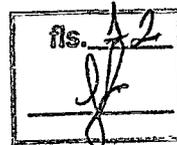
Art. 12. A organização da eleição dos representantes da sociedade civil deverá ser feita por uma Comissão Eleitoral composta por até 6 (seis) membros escolhidos dentre os conselheiros do CMDCA, sem prejuízo da colaboração de outros servidores públicos eventualmente destacados para apoio operacional.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Geral, convocada pelo Poder Executivo para essa finalidade, constituída por representantes de movimentos, organizações e entidades que tenham dentre seus objetivos aqueles referidos nos incisos I a V do art. 11.

§ 2º - Para cada segmento indicado no artigo anterior serão eleitos dois titulares e dois suplentes, por ordem direta de votação, sendo vedado a uma mesma entidade, movimento ou organização concorrer por mais de um segmento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º - As entidades, movimentos e organizações interessados em participar da eleição deverão se inscrever perante a Comissão Eleitoral, ficando o deferimento das mesmas e dos seus candidatos condicionado ao cumprimento das exigências do edital de Convocação, além de:

I - no caso de entidade de atendimento ou organização, ser registrado no CMDCA;

II - no caso de movimentos, além da comprovação de atuação no território há pelo menos dois anos, deverá comprovar documentalmente sua efetiva atuação nesse período;

III - no caso de instituição voltada para estudo, pesquisa e formação política, comprovação de produção científica sobre o tema da criança e adolescente, bem como de participação em eventos como fóruns de debates, seminários e comissões específicas;

IV - no caso de associação de moradores, conselhos gestores, pastorais e associação de pais e mestres, caberá a comprovação por meio de ata ou outro documento que comprove a existência do colegiado e a representação indicada.

§ 4º - As vagas serão preenchidas pelo segmento com maior número de votos quando da ausência de candidaturas para quaisquer dos segmentos.

SEÇÃO III – DA POSSE

Art. 13. Os representantes da sociedade civil e do Poder Público serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos respectivos nomes na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO IV – DA DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 14. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.

Parágrafo único, A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Art. 15. A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

SEÇÃO V - DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS

Art. 16. São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

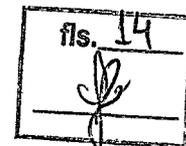


- I – assiduidade nas reuniões;
- II – participação ativa nas atividades do Conselho;
- III – colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV – divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do Sistema de Garantia de Direitos;
- V – contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e adolescência, indicadores sócio econômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do Município de Jundiaí;
- VII - colaboração com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII – atuação articulada com seu suplente e sintonia com sua entidade ou Secretaria;
- IX – desenvolvimento de habilidades em negociação e prática de gestão intergovernamental;
- X – estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;
- XI – aprofundamento do conhecimento e do acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política para criança e adolescente;
- XII – atualização a respeito do custo real dos serviços e programas de atendimento e dos indicadores sócio econômicos da população que demandem esses serviços, proporcionando adequada argumentação sobre as questões de orçamento e co-financiamento;
- XIII - aprimoramento do conhecimento “in loco” da rede pública e privada de serviços voltados à criança e adolescente;
- XIV – atualização sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para contribuir com a construção da cidadania e proteção integral da criança e a do adolescente;
- XV -- acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 17. Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

I – representantes dos Conselhos de Políticas Públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais não integrantes do Poder Executivo, incluindo autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de vereadores, em exercício na Comarca;

III – representantes da sociedade civil que possuam vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com Poder Público Municipal, a exemplo dos servidores públicos, ou com instituição ou pessoas que venham a integrar este Conselho, na qualidade de representante e conselheiro;

IV – conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Art. 18. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

III – também, na qualidade de dirigente de entidade de atendimento, tiver sido afastado provisoriamente por decisão judicial, na forma do artigo 191, parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou tiver aplicada à entidade de atendimento sob sua direção alguma das sanções previstas no artigo 97 do mesmo diploma legal, após procedimento de apuração de irregularidade;

IV – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992;

V – também, na qualidade de servidor público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.

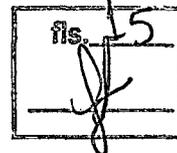
§ 1º - A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 19. Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas da seguinte forma:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I – pela indicação de substituto ao representante do Poder Público, mediante prévia solicitação do CMDCA ao Poder Executivo;

II – pela convocação de substituto ao representante da sociedade civil que tenha obtido o maior número de votos nesta condição, na última eleição e, na sua impossibilidade, pela convocação de nova eleição para recomposição do CMDCA, em até 30 (trinta) dias da confirmação da vacância.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

Art. 20. Compete ao CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I – elaborar plano de ação anual ou plurianual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário, publicizando as ações prioritárias;

II – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

III – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

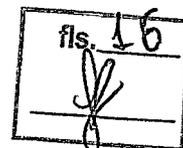
IV – publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

V – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA por intermédio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações em sintonia com o disposto em legislação específica;

VI – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo, facultando-se a solicitação aos responsáveis, a qualquer tempo, das informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



VII – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo, sendo facultada a contratação de empresa de comunicação mediante certame público;

VIII – aplicar necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente nos termos do artigo 227, § 3º, VI da Constituição Federal;

Parágrafo único. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Constituem receitas do FMDCA:

I – valores transferidos pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – as transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais, os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o produto de convênios firmados pelo Município através do CMDCA;

V – contribuições, legados e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, e de organismos nacionais e internacionais;

VI – rendas eventuais;

VII – dotações orçamentárias municipais destinadas ao FMDCA para atendimento de suas finalidades;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22. Constituem condições para financiamento de projetos pelo FMDCA:

I - vigência do registro do proponente no CMDCA;

II - observância das diretrizes contidas no art. 4º desta Lei, bem como das disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescente e demais normas legais referentes à política da infância e adolescência;

III - apresentação de plano de trabalho contendo, no mínimo: público, equipe de atuação, duração, metodologia, critério de monitoramento e avaliação de resultados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



IV - consonância do proponente com o diagnóstico e plano de ação estabelecido pelo CMDCA.

§ 1º - As condições para financiamento serão analisadas por Comissão composta por Conselheiros especialmente designados para este fim, cabendo à Diretoria Técnica de Convênios da SEMADS a análise das demais exigências legais, assim como a documentação apresentada pelos proponentes.

§ 2º - É vedada a participação de Conselheiros no processo avaliatório das Comissões que estejam vinculados a entidade, projeto ou programa em análise ou que direta ou indiretamente possuam interesse na aprovação de seu financiamento e/ou execução.

Art. 23. O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do CMDCA, sendo atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças a sua gestão contábil e administrativa-financeira, respeitadas as prioridades definidas no planejamento anual, definido pelo CMDCA, no que tange à aplicação dos recursos.

Art. 24. As disposições sobre o funcionamento e procedimento a serem adotados pelo CMDCA serão estabelecidos em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início da vigência desta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 15.01.08.243.0181.2102.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 7.102, de 25 de julho de 2008.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que tem por objetivo disciplinar as normas pertinentes à composição e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), além de disciplinar as questões afetas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA).

A iniciativa é decorrente da necessidade de adequação da legislação municipal às normas da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como aos Planos Políticos Nacionais e Resoluções do CONANDA, sempre com finalidade de fortalecer a democracia participativa e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal.

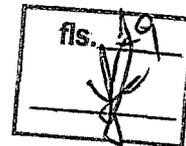
É certo que, atualmente, as normas municipais pertinentes ao CMDCA estão previstas na Lei nº 7.102, de 25 de julho de 2008, alterada pela Lei nº 7.224, de 19 de dezembro de 2008, que também disciplina o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com a iniciativa, pretende-se que a regulamentação relativa ao CMDCA e seus conselheiros seja tratada em legislação autônoma e independente da legislação que trata do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, por se tratarem de órgãos distintos, embora inseridos no contexto da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que a presente propositura originou-se do diagnóstico elaborado pela Administração Pública e do planejamento estratégico participativo realizado pelo CMDCA, visando o aperfeiçoamento do Sistema de Garantia de Direitos existentes no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Por fim, registre-se que a presente propositura foi objeto de discussão e aprovação por parte dos membros do CMDCA e não implica na criação de nova estrutura administrativa para o Conselho, não havendo aumento de despesas com pessoal, equipamento ou locação de imóvel.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

sec.1



fls. 59
proc. 23561
fl.

fls. 21

LEI N.º 7.102, DE 25 DE JULHO DE 2008

Reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam a:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 6º – O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º – O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.



fls. 61
proc. 53581
23

§ 2º - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 3º - A Secretaria Geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção II Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município.



fls. 62
proc. 5356
fl

fls. 24
J

VIII – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – elaborar o seu Regimento Interno;

XI – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XII – apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV – definir os critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XV – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XVIII – solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Seção III Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 20 membros e 20 suplentes, sendo:

I – representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

a) 02 (dois) da área de Integração Social;

b) 01 (um) da área de Educação;

4.



fls. 63
proc. 53 56
PL

fls. 25

- c) 01 (um) da área de Saúde;
- d) 01 (um) da área Jurídica;
- e) 01 (um) da Secretaria da Cultura;
- f) 01 (um) da Fundação Municipal de Assistência Social – FUMAS;
- g) 02 (dois) da Secretaria Municipal da Casa Civil, sendo 01 (um) da Guarda Municipal;
- h) 01 da área de Esportes.

II – representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 09 (nove) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 01 (um) representante da associação dos contadores;
- d) 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) 02 (dois) representantes dos profissionais da área social e educacional;
- f) 01 (um) representante da CIESP – Centro das Indústrias de São Paulo;
- g) 01 (um) representante da Associação Comercial de Jundiaí/SP.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil, mencionados nas letras "a", "b" e "e", serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Poder Executivo, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros representantes da sociedade civil não poderão exercer cargos ou funções públicas na Administração Direta ou Indireta, municipal, estadual ou federal;

§ 5º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.



fls. 64
proc. 53.561
<i>fl.</i>

fls. 26
<i>[Handwritten signature]</i>

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 8º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

Seção IV Da Substituição

Art. 10 – A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 – A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 – Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeação de novos membros.

Art. 13 – No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 – Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I Da Natureza do Fundo

Art. 15 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

Parágrafo único – O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



fls. 65
proc. 53561
fl.

fls. 27
fl.

Seção II
Das Atribuições do Fundo

Art. 16 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 – Constituirão receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único – As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 – A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.

4



lts. <i>bb</i>
proc. <i>53.501</i>
<i>28</i>
<i>[Signature]</i>

Art. 19 – O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20 – Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

§ 1º - A manutenção ou expansão das despesas existentes, de conformidade com o “caput” deste artigo, a serem suportadas pela do tação 15.01.08.243.0009.2216.3.3.90.00.00, dependem de prévia autorização do Poder Executivo que, com base em avaliação da possibilidade de sua assunção, providenciará as estimativas e declarações exigidas pelo art. 15 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 21 – A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, atendidas as exigências do § 1º art. 20, serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 22 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

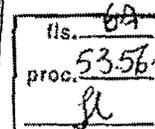
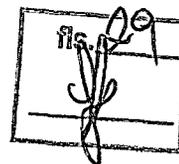
Art. 23 – Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir há dois anos no Município de Jundiá;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – não registrar antecedentes criminais;



(Lei nº 7.102/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



VI – reconhecida experiência, de 02 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 – Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no art. 23 serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter classificatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 – O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º – Dar-ser-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º – Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 26 – Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º – Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º – A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias, úteis, decidirá a respeito.

Art. 27 – As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 28 – Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao processo seletivo.

Seção III

Da Realização Do Processo Seletivo

Art. 29 – O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

MOD.3



Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 30 – Concluído o processo seletivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e sua classificação.

Parágrafo único - Os cinco primeiros classificados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de classificação, como suplentes.

Art. 31 – Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 32 – Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 33 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos;
- V – cunhados, durante o cunhadio;
- VI – tio e sobrinho;
- VII – padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

Seção VI Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 35 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.



§ 1º – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º – As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 36 – Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º – Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º – Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, através de escala, para não prejudicar o atendimento à população.

§ 3º – As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Seção VII Da Competência

Art. 37 – A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

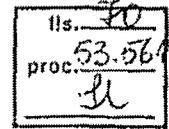
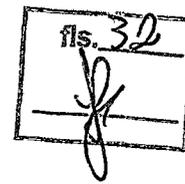
Seção VIII Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 38 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.



(Lei nº 7.102/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionário estatutário de referência “A” do Grupo “5” do Plano de Cargos, Carreira e Salários do funcionalismo Municipal.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39 – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do Município de Jundiá no projeto Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se:

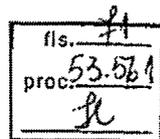
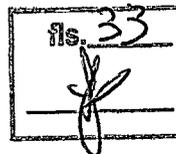
- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.
- X – faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

Parágrafo único – A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.



(Lei nº 7.102/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

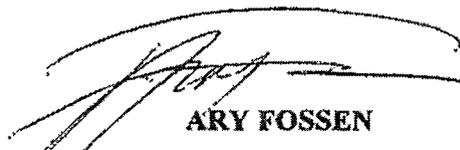
Art. 41 – As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência desta Lei.

Art. 42 – Ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 43 – Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei a partir do próximo exercício orçamentário.

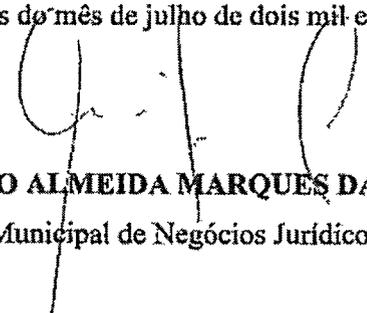
Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 45 – Ficam revogadas as Leis nºs. 4.326 de 22 de março de 1.994, 4.828, de 08 de agosto de 1996, 5.605, de 22 de março de 2001 e 6.048 de 12 de maio de 2003.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0065/2014**

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.708, de autoria do Prefeito Municipal, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei n. 7.102/08, correlata.

A presente propositura busca disciplinar as normas pertinentes a composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de disciplinar as questões afetas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

De sua análise temos que não haverá acréscimo de despesa, posto que o projeto em tela não implicará em criação de nova estrutura administrativa para o Conselho e o Fundo.

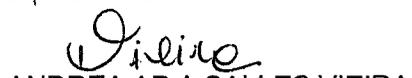
A título de informação, com relação a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – fls. 20 - que nos mostram quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. .

Este é o nosso parecer, s. m. e.
Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 768**

PROJETO DE LEI Nº 11.708

PROCESSO Nº 71.690

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei 7.102/08, correlata

A propositura encontra sua justificativa às fls. 18/19, e vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 20), e documentos de fls. 21/33.

Às fls. 34 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0065/2014, no sentido de que a propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 20 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo para a implantação da presente ação, e previsão de superávit para o presente exercício e os três próximos. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA), e revogar dispositivos correlatos da Lei 7.102/08, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para regular o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e instituir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA), sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário, cabendo anotar que o fundamento da propositura, consoante justificativa de fls., em suma, **“é decorrente da necessidade de adequação da legislação municipal às normas do ECA, bem como aos Planos Políticos Nacionais e Resoluções do CONANDA, sempre com a finalidade de fortalecer a democracia participativa e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal.”**

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) tem relevante papel na instituição e implantação das políticas públicas de defesa da criança e do adolescente.

Há uma série de atribuições inerentes a este Sodalício, conforme muito bem pontua o Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – Área da Criança e do Adolescente (**doc. Anexo**).

O projeto de lei traz tais atribuições em seu bojo.



Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Cabe alertar que a criação de tal fundo deve respeito aos termos da Lei Federal nº 4320/64, Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011

• Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Dispõe, em seus arts. 71 a 74, sobre os Fundos Especiais, dentre os quais os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente
"(...)

TÍTULO VII - Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

"(...)"

• Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e outros Fundos Especiais



• Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e prevê, em seu art. 5º, inciso X, que os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320/1964, dentre os quais os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, devem ser inscritos no CNPJ

"Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

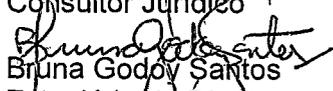
(...)"

Comissões a serem ouvidas.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento; de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

da L.O.M.¹).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

¹Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.



Ministério Público do Estado do Paraná
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça
da Criança e do Adolescente e da Educação
Área da Criança e do Adolescente



CURSO DE ATUALIZAÇÃO

"A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: da possibilidade à necessidade"

CONSELHOS DE DIREITOS

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

**Abaixo relacionadas algumas atribuições específicas dos
Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente**

- Deliberar sobre a *política de atendimento* à criança e ao adolescente e coordenar o processo de elaboração dos "*Planos de Atendimento*" destinados à *efetivação dos direitos* relacionados no art. 4º, *caput*, do ECA e art. 227, *caput*, da CF;
- Exercer o "*controle social*" sobre a atuação do Governo na área infanto-juvenil, zelando para que este cumpra seus *déveres* para com as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como para que sejam respeitadas as *normas e princípios* que norteiam a matéria, incluindo os *princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*;
- Participar do processo de elaboração e aprovação das *propostas de leis orçamentárias* municipais (de modo que estas *contemplem os recursos necessários à implementação das políticas públicas* na área infanto-juvenil) e *acompanhar o processo de execução orçamentária*, zelando para que seja respeitado, em qualquer caso, o *princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, conforme previsto no art. 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", do ECA e art. 227, *caput*, da CF;
- Promover e coordenar a *articulação da "rede de proteção"* à criança e ao adolescente local, promovendo a *integração operacional* entre os órgãos governamentais e autoridades públicas corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, definindo "*fluxos*" de *atendimento* que assegurem maior *agilidade e eficácia nas abordagens e intervenções* realizadas (arts. 86 e 88, incisos V e VI, do ECA);
- Promover o *reordenamento dos programas e serviços públicos* governamentais (como os CREAS/CRAS e CAPs), zelando para que seja assegurada a *precedência de atendimento* a demandas na área da criança e do adolescente, assim como a *especialização de espaços e equipamentos*, além da *qualificação funcional dos profissionais* que neles atuam (arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" e 259, par. único, do ECA);

- Promover o *registro das entidades não governamentais* que executam os programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias relacionados no art. 90, do ECA - e que também correspondam às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, do ECA (art. 91, *caput*, do ECA);
- Promover a *reavaliação e renovação*, no máximo a cada 04 (quatro) anos, do registro das entidades referidas no item anterior (art. 91, §2º, do ECA);
- Promover o *registro dos programas de atendimento* a crianças, adolescentes e famílias relacionados no art. 90, do ECA - e que também correspondam às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, do ECA (art. 90, §2º, do ECA);
- Promover a *reavaliação e renovação*, no máximo a cada 02 (dois) anos, do registro dos programas de atendimento referidos no item anterior (art. 90, §3º, do ECA);
- *Monitorar*, permanentemente, o *funcionamento* dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, *zelando por sua qualidade e eficácia*, além de sua *articulação* (arts. 86 e 90, §2º, do ECA);
- *Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente* (art. 88, inciso IV e 260 e sgts., do ECA), *definindo as áreas, as modalidades de programas e os projetos que serão contemplados com os recursos respectivos* (dando preferência ao financiamento/cofinanciamento de projetos destinados ao atendimento de demandas que não estão sendo atualmente atendidas a contento);
- *Divulgar* amplamente à comunidade, com a antecedência devida (art. 260-G, do ECA):
 - o *calendário de suas reuniões* (incluindo as respectivas *pautas*);
 - as *ações prioritárias* para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
 - os *requisitos para a apresentação de projetos* a serem beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - a *relação dos projetos aprovados* em cada ano-calendário e o *valor dos recursos previstos para implementação das ações*, por projeto;
 - o *total dos recursos recebidos e a respectiva destinação*, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e,
 - a *avaliação dos resultados* dos projetos beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Conduzir o *processo de escolha* dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, *caput*, do ECA), zelando para sua regularidade;
- Realizar, periodicamente, as *Conferências Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente*, zelando para que suas deliberações sejam incorporadas aos "Planos de Atendimento" e tenham o devido *respaldo no orçamento municipal*.

IMPORTANTE:



- A *política de atendimento* à criança ao adolescente é, eminentemente, uma política pública de caráter *intersectorial/interdisciplinar* (não podendo se resumir, como no passado, à atuação de entidades não governamentais e/ou dos serviços de assistência social), devendo o Poder Público, por meio de serviços públicos e programas governamentais e/ou, em caráter secundário/ suplementar, com o apoio de entidades não governamentais, oferecer *alternativas de atendimento* para os mais diversos casos de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis, nas *mais diversas faixas etárias* (que vão desde antes do nascimento até após o jovem completar 18 anos de idade);
- A definição de uma política pública para o atendimento de demandas na área da criança e do adolescente deve partir da realização de um *diagnóstico* sobre a exata dimensão do problema (a partir de dados quantitativos de casos atendidos pelas autoridades e equipamentos públicos), da estrutura de atendimento disponível e a elaboração de um "*planejamento estratégico*" acerca das ações a serem implementadas no sentido de sua efetiva solução (o que se dará, basicamente, a partir da *criação e/ou especialização* de programas e serviços, *qualificação* dos profissionais que neles atuam, *definição/redefinição* de "fluxos" de atendimento intersectorial etc., tudo com o devido *respaldo no orçamento público*);
- Um dos objetivos fundamentais da instituição dos Conselhos de Direitos pela Constituição Federal foi permitir a *efetiva participação da população* no processo de *elaboração da política e controle sobre as ações do Governo* (no exercício da chamada "democracia participativa"), de modo a permitir a implementação de "*políticas de Estado*", que *sobrevivam ao mandato dos governantes* (daí a razão de se falar em "planos decenais");
- O Conselho de Direitos *integra* a estrutura administrativa de Governo (sendo inclusive composto por representantes da administração direta), sendo o legítimo detentor da "*competência decisória*" sobre questões relacionadas à política de atendimento à criança e ao adolescente;
- As decisões do Conselho de Direitos, no regular exercício de sua competência deliberativa, *vinculam (obrigam) o administrador público*, que não terá condições de discutir seu mérito, sua oportunidade e/ou conveniência, cabendo-lhe apenas *tomar as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento*, a começar pela *adequação do orçamento público* às demandas de recursos necessários à implementação das políticas públicas respectivas, observado o mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e ao disposto nos arts. 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d" e 90, §2º, do ECA (vide acórdão do STJ ao final);
- Para o adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho de Direitos precisa contar com uma *estrutura administrativa de apoio*, composta de, no mínimo, uma *Secretaria Executiva* e *servidores em caráter permanente* (cujo número pode variar de município para município, de acordo com o porte e a

necessidade de cada um), uma *assessoria jurídica* e uma *equipe técnica interdisciplinar* capaz de realizar a avaliação/reavaliação dos projetos/ programas e de prestar todo suporte que se fizer necessário;



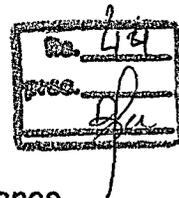
- Cabe ao Poder Público *garantir todas as condições de funcionamento regular e ininterrupto do Conselho de Direitos*, incluindo o custeio de eventuais despesas com deslocamento, alimentação e qualificação funcional dos Conselheiros, servidores lotados no órgão e/ou colocados à sua disposição, publicações das Resoluções, Deliberações, Editais e demais atos administrativos sob sua responsabilidade;
- No plano ideal, o Conselho de Direitos deve ter uma *composição ampla e plural*, tendo, de um lado, representantes dos setores da administração com atuação direta ou indireta na área da criança, adolescente e família (saúde, educação, serviço social, cultura, esporte, lazer, trabalho, habitação etc.), além de representantes dos setores de administração, *planejamento* e *finanças* (diante da atuação do Conselho no processo de elaboração do orçamento e na gestão do Fundo da Infância) e, de outro, de representantes dos diversos segmentos da sociedade que também estejam comprometidos com a defesa/promoção dos direitos de crianças e adolescentes (lembrando sempre que a composição deverá ser sempre paritária entre governo e sociedade);
- Todos os integrantes do Conselho devem ter a consciência de que exercem um *múnus público*, de *grande responsabilidade para com a sociedade*, razão pela qual precisam *honrar seus mandatos* e agir com *empenho e dedicação* na busca de *soluções concretas para os problemas* que afligem a população infanto-juvenil local;
- Tamanho é o "rol" de atribuições/responsabilidades/ deveres do Conselho de Direitos, que logicamente não basta a realização de uma única reunião ordinária mensal (especialmente quando isto ocorre de maneira meramente "formal", desordenada e sem objetividade), sendo imprescindível a realização de tantas reuniões ordinárias e extraordinárias quantas se fizerem necessárias.
- O *regimento interno* do Conselho de Direitos deve contemplar os diversos aspectos de sua atuação, podendo prever a criação de "comissões temáticas" ou equivalentes, que permitam a realização de estudos prévios e a divisão de tarefas entre os diversos integrantes do órgão, além da indicação da forma como serão conduzidas as reuniões e tomadas as decisões; como se dará a participação de especialistas e outros convidados, além da participação da população em geral;
- Os *projetos* que serão contemplados com recursos do FIA deverão ser selecionados em um verdadeiro "*processo licitatório*", com o *máximo de publicidade e transparência*, no qual o Conselho de Direitos irá definir, previamente em edital, além da modalidade de atendimento, os *requisitos mínimos* exigidos, os *critérios de seleção* e tudo o mais que for necessário para assegurar os devidos padrões de qualidade e a fiel observância dos princípios

que regem a administração pública quando de sua seleção e execução (art. 37, da CF);



- Os recursos serão liberados após a celebração do respectivo convênio, à luz do *plano de aplicação* apresentado (que por sua vez deverá corresponder ao *plano de ação* previamente aprovado), podendo ser prevista a liberação por etapas, na medida em que o projeto for executado. Cabe não apenas ao Conselho de Direitos, mas também aos órgãos de controle do município (e também ao Tribunal de Contas), além do Ministério Público, a fiscalização da correta utilização dos recursos;
- Alternância, em sua presidência, entre representantes do governo e da sociedade;
- Deve ser estimulada a *participação de adolescentes* nas reuniões do Conselho de Direitos e nas Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, mas esta não pode ser meramente "formal". É importante desenvolver, junto às escolas, um trabalho de conscientização/formação política, de modo que os adolescentes sejam convidados a debater os problemas que o município enfrenta, no que diz respeito ao atendimento de sua população infanto-juvenil, e apresentar propostas concretas visando sua efetiva solução;
- Os integrantes dos Conselhos de Direitos são considerados "*agentes públicos*" para fins de incidência das disposições da Lei nº 8.429/1992 (*Lei de Improbidade Administrativa* - cf. art. 2º, deste Diploma Legal) e "*funcionários públicos*" para fins *Penais* (cf. art. 327, do Código Penal), *respondendo tanto por ação quanto por omissão* no desempenho de suas atribuições/ responsabilidades/deveres;
- O Ministério Público exerce, naturalmente, a *fiscalização* sobre o regular funcionamento do Conselho de Direitos e o efetivo desempenho de suas atribuições/competências/ deveres legais e constitucionais, devendo tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis (inclusive a *apuração da responsabilidade* administrativa e criminal de Conselheiros que se omitem no cumprimento de suas responsabilidades) sempre que constatar alguma irregularidade;
- A atividade fiscalizatória do Ministério Público sobre os atos do Conselho de Direitos *abrange a fiscalização do Fundo Especial* por este gerido (arts. 260, §4º e 260-J, do ECA), que também é exercida pelos Tribunais de Contas (pois tratam-se de *recursos públicos*);
- No Paraná, a atuação do Ministério Público junto aos Conselhos de Direitos é contemplada pela *Recomendação nº 04/1999*, da Corregedoria Geral do Ministério Público, sendo que, em âmbito nacional, a *Resolução nº 71/2011*, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP também dispõe sobre a matéria (em especial em seu art. 7º).

LEMBRAR AINDA QUE:



- A política de atendimento à criança e ao adolescente se “materializa” em “Planos de atendimento” que, por sua vez, devem contemplar as “estratégias” de prevenção, abordagem e atendimento dos casos de ameaça/violação dos direitos infanto-juvenis relacionados no art. 4º, caput, do ECA e no art. 227, caput, da CF, por intermédio de serviços públicos e programas de atendimento dos mais variados;
- O atendimento de crianças e adolescentes deve, necessariamente, contemplar também o atendimento de seus pais/responsáveis (além de integrantes de sua “família extensa”), seja para evitar o afastamento do convívio familiar, seja para permitir a reintegração familiar daqueles eventualmente acolhidos;
- Cabe ao Poder Público prestar - de forma espontânea (ou seja, sem a necessidade de ser para tanto “provocado” pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou mesmo pelo Conselho Tutelar) e prioritária - o atendimento necessário à plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, devendo para tanto criar, adequar e/ou especializar programas e serviços, assegurando a “precedência de atendimento” preconizada pelo art. 4º, par. único, alínea “b”, do ECA e a “qualidade e eficácia” das abordagens e intervenções realizadas;
- Toda e qualquer intervenção em matéria de infância e juventude (incluindo aí aquelas realizadas junto às suas famílias) deve ser planejada e executada sob a ótica interdisciplinar/intersetorial, levando em conta, dentre outros, os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, do ECA;
- A “política de atendimento” para uma determinada demanda não se confunde e/ou não pode se resumir a um único programa de atendimento (ou serviço público), devendo contemplar alternativas de atendimento/ tratamento, de acordo com as necessidades específicas de cada caso. Não basta, portanto, que o atendimento seja prestado de maneira meramente “formal” e/ou “burocrática”, pois o compromisso do “Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente” - e de todos que nele atuam - não é com o simples “atendimento”, mas sim com o resultado (arts. 1º e 100, par. único, inciso II, do ECA);
- Os recursos necessários à implementação das ações, programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias devem ser contemplados, fundamentalmente, no orçamento dos órgãos públicos encarregados de sua respectiva execução (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, trabalho, habitação etc.), sendo os recursos eventualmente existentes no Fundo Especial da Infância e Adolescência - FIA, um mero “complemento” àquele (arts. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d” c/c 87, incisos I e II; 90, §2º e 100, par. único, inciso II, do ECA).

**PODER DELIBERATIVO DOS CONSELHOS DE DIREITOS
DECISÃO EMBLEMÁTICA DO STJ:**



ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. Recurso especial provido.

(STJ. 2ª T. RESP. nº 493811. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 11/11/03, DJ 15/03/04).



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.690

PROJETO DE LEI Nº 11.708, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei 7.102/08, correlata.

PARECER Nº 794

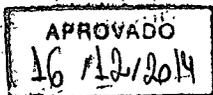
O projeto de lei em exame objetiva regular o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA), e revogar a Lei 7.102/08, correlata.

A Lei Orgânica de Jundiá - art. 6º "caput", c/c o art. 46, IV e V, e art. 72, I, II, IV e XIII, confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 768, de fls. 33/38, que subscrevemos na totalidade.

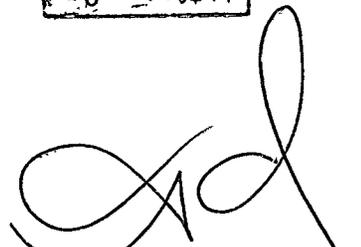
A proposta inegavelmente deve ser de iniciativa do Executivo em face de buscar regular Conselho e Fundo Municipal, e dispor sobre competências e atributos, estabelecendo a estrutura dos mesmos, e neste sentido entendemos que o projeto é revestido de condições para tramitar nesta Casa. Assim convictos, somos favoráveis ao seu teor.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.12.2014.




PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 71.690

PROJETO DE LEI Nº 11.708, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei 7.102/08, correlata.

PARECER Nº 808

Objetiva-se com o presente projeto de lei, disciplinar as normas pertinentes a composição e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), além de disciplinar as questões afetas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA), conforme justificativa de fls. 18/19.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

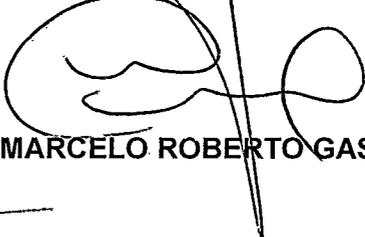
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.12.2014.

APROVADO
16/12/2014

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


MARILENA PERDIZ NEGRO



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 71.690**

PROJETO DE LEI Nº 11.708, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei 7.102/08, correlata.

PARECER Nº 818

Verificamos pelo texto e justificativa do Prefeito que a intenção é regular o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revogar a Lei 7.102/08, correlata.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada no objetivo disciplinar as normas pertinentes a composição e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), além de disciplinar as questões afetas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

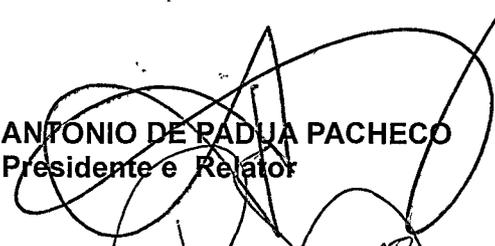
É o parecer.

Sala das Comissões, 16.12.2014.

APROVADO
16/12/2014


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA


VALDECIR VILAR MATHEUS



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 71.690**

PROJETO DE LEI Nº 11.708, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei 7.102/08, correlata.

PARECER Nº 819

Busca-se com a proposta em exame regular o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revogar a Lei 7.102/08, correlata

Conforme justificativa de fls. 18/19, o projeto tem por finalidade a regulamentação relativa ao CMDCA e seus conselheiros, ou seja, tratar em legislação autônoma e independente a norma que disciplina o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, por serem de órgãos distintos, embora inseridos no contexto da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.12.2014.

APROVADO
16/12/2014

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

JOSÉ ADAIR DE SOUSA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA

MARILENA PERDIZ NEGRO

rCS



Processo 71.690

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/12/14 *[Handwritten signature]*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.708

Regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei 7.102/08, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), criado pela Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, é órgão deliberativo e controlador das ações municipais destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e deve assegurar a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Art. 2º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Jundiaí:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado em lei municipal própria.

Art. 3º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no âmbito municipal, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, far-se-á pelas seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 2)

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de auxílio à identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII – criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, cabendo a regulamentação da organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento sócio educativo.

Art. 4º. O CMDCA quando da análise, controle e deliberação das políticas públicas, deverá observar as diretrizes definidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a seguir:

I – prioridade absoluta para crianças e adolescentes;

II – proteção integral para crianças e adolescentes;

III – intersetorialidade e trabalho em rede;

IV – centralidade da família;

V – primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família;

VI – respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexual, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais;

VII – reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e fortalecimento de sua autonomia na elaboração de seu projeto de vida;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 3)

VIII – garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos Programas de Famílias acolhedoras e de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes;

IX – reordenamento dos programas de acolhimento institucional;

X – adoção centrada no interesse da criança e do adolescente;

XI – controle social das políticas públicas.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 5º. Compete ao CMDCA:

I – formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município;

III – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes, e que possam afetar seus direitos;

VI – gerir a aplicação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo da gestão contábil e administrativa financeira da Secretaria de Finanças do Município de Jundiaí;

VII – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 4)

VIII – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

X – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – elaborar o seu Regimento Interno, definindo o funcionamento do órgão e prevendo dentre outros itens:

a) a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Mesa Diretora, Comissões e Secretaria, definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da Mesa Diretora do CMDCA;

c) a forma de substituição dos membros da Mesa Diretora na ausência ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias no CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

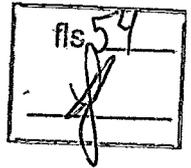
f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

h) as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

i) a criação de comissões, as quais deverão ser compostas exclusivamente por conselheiros, de forma paritária;

j) a criação de grupos de trabalho;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 5)

- k) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
 - l) a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
 - m) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo nas hipóteses expressas de obrigatoriedade de sigilo;
 - n) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
 - o) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas justificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
 - p) a forma como será deflagrada a substituição de representante do órgão público, quando tal se fizer necessário;
 - q) a forma de contratação ou parcerias de assessoria técnica para as ações do CMDCA;
 - r) a forma como se fará o registro e certificação das entidades e programas;
 - s) a forma como se dará o fluxo de encaminhamento de denúncias para o CMDCA;
 - t) as atribuições administrativas da Mesa Diretora, Secretaria e Comissões;
 - u) as atribuições relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), segundo a legislação vigente;
 - v) a forma de eleição para recomposição do CMDCA em caso de vacância na representação da Sociedade Civil;
 - w) as regras de definição do percentual aplicável para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, relativo ao FMDCA, tratado no inciso VIII do artigo 20 desta Lei;
- XII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância do mandato para representante do Poder Público;
- XIII – convocar eleição para preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância do mandato para representantes da sociedade civil;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 6)

XIV – mobilizar a sociedade civil, através da promoção de Conferências, Fóruns, debates e campanhas, no sentido de promover a indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XV – divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XVI – organizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e proceder à convocação de seus suplentes;

XVII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII – registrar as entidades não governamentais que mantenham programa de atendimento no Município e, a partir do perfil organizacional e funcional do atendimento, fazer a comunicação aos Conselhos Tutelares e autoridade judiciária;

XIX – inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento do qual fará comunicação aos conselhos tutelares e autoridade judiciária;

XX – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A efetivação dos programas fica condicionada à observância das normas dispostas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como em legislações específicas para cada regime de atendimento.

Art. 6º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, norteiam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes.

Art. 7º. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser convertidos em resoluções e publicados na imprensa oficial do Município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 7)

CAPITULO III

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 8º. O órgão público, ao qual o CMDCA está vinculado deverá prover infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, no limite de sua dotação orçamentária específica.

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do FMDCA para manutenção estrutural do CMDCA.

§ 2º - A escolha de servidores designados para exercer atribuições no CMDCA deverá recair em funcionários do quadro estatutário, devendo ser considerada a sua competência técnica e perfil para o cargo, possibilitando a continuidade do serviço e sua capacitação permanente.

Art. 9º. O CMDCA está vinculado, para fins orçamentários, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO, DA POSSE E MANDATO

SEÇÃO I – DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art.10. O Poder Público Municipal terá dez representantes titulares no CMDCA e igual número de suplentes, que deverão ser designados pelo Chefe do Executivo da seguinte forma:

- I - um da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- IV - um da Secretaria Municipal da Cultura;
- V - um da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- VI - um da Secretaria Municipal da Casa Civil;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 8)

VII - quatro oriundos de autarquias, fundações públicas ou demais Secretarias e Coordenadorias Municipais, desde que os indicados tenham afinidade e experiência com o tema dos direitos da infância e juventude ou direitos humanos.

§ 1º - Os representantes indicados pelo Poder Público Municipal devem ser escolhidos dentre pessoas com disponibilidade e capacitação técnica compatíveis com a função e capazes de contribuir, efetivamente, para o exercício das atribuições do colegiado.

§ 2º - O mandato de representantes do Poder Público no CMDCA fica condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 3º - O afastamento de representante do Poder Público junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

SEÇÃO II – DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 11. A sociedade civil terá dez representantes titulares no CMDCA, assim como igual número de suplentes, que serão eleitos por meio de indicação dos movimentos, organizações e entidades que atuem no âmbito territorial do Município há pelo menos dois anos e que tenham por objetivos:

I - o atendimento às crianças e aos adolescentes: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e projetos diretos às crianças e aos adolescentes;

II - o assessoramento ou assessoria técnica: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças ou prestem assessoria técnica, financeira ou política a movimentos sociais, grupos populares e de usuários com vista a fortalecer seu protagonismo e promover a capacitação para profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

III - a defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para defesa, promoção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes;

IV - a representação de trabalhadores e profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 9)

V - a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, conselhos gestores de serviços públicos, associação de pais e mestres, pastorais, redes comunitárias e organizações estudantis.

Art. 12. A organização da eleição dos representantes da sociedade civil deverá ser feita por uma Comissão Eleitoral composta por até 6 (seis) membros escolhidos dentre os conselheiros do CMDCA, sem prejuízo da colaboração de outros servidores públicos eventualmente destacados para apoio operacional,

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Geral, convocada pelo Poder Executivo para essa finalidade, constituída por representantes de movimentos, organizações e entidades que tenham dentre seus objetivos aqueles referidos nos incisos I a V do art. 11.

§ 2º - Para cada segmento indicado no artigo anterior serão eleitos dois titulares e dois suplentes, por ordem direta de votação, sendo vedado a uma mesma entidade, movimento ou organização concorrer por mais de um segmento.

§ 3º - As entidades, movimentos e organizações interessados em participar da eleição deverão se inscrever perante a Comissão Eleitoral, ficando o deferimento das mesmas e dos seus candidatos condicionado ao cumprimento das exigências do edital de Convocação, além de:

I - no caso de entidade de atendimento ou organização, ser registrado no CMDCA;

II - no caso de movimentos, além da comprovação de atuação no território há pelo menos dois anos, deverá comprovar documentalmente sua efetiva atuação nesse período;

III - no caso de instituição voltada para estudo, pesquisa e formação política, comprovação de produção científica sobre o tema da criança e adolescente, bem como de participação em eventos como fóruns de debates, seminários e comissões específicas;

IV - no caso de associação de moradores, conselhos gestores, pastorais e associação de pais e mestres, caberá a comprovação por meio de ata ou outro documento que comprove a existência do colegiado e a representação indicada.

§ 4º - As vagas serão preenchidas pelo segmento com maior número de votos quando da ausência de candidaturas para quaisquer dos segmentos.

J



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 10)

SEÇÃO III – DA POSSE

Art. 13. Os representantes da sociedade civil e do Poder Público serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos respectivos nomes na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO IV – DA DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 14. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.

Parágrafo único- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Art. 15. A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

SEÇÃO V - DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS

Art. 16. São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:

- I – assiduidade nas reuniões;
- II – participação ativa nas atividades do Conselho;
- III – colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV – divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do Sistema de Garantia de Direitos;
- V – contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 11)

VI – atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e adolescência, indicadores sócio econômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do Município de Jundiaí;

VII - colaboração com o Conselho no exercício do controle social;

VIII – atuação articulada com seu suplente e sintonia com sua entidade ou Secretaria;

IX – desenvolvimento de habilidades em negociação e prática de gestão intergovernamental;

X – estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;

XI – aprofundamento do conhecimento e do acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política para criança e adolescente;

XII – atualização a respeito do custo real dos serviços e programas de atendimento e dos indicadores sócio econômicos da população que demandem esses serviços, proporcionando adequada argumentação sobre as questões de orçamento e co-financiamento;

XIII - aprimoramento do conhecimento “in loco” da rede pública e privada de serviços voltados à criança e adolescente;

XIV – atualização sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para contribuir com a construção da cidadania e proteção integral da criança e a do adolescente;

XV – acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

SEÇÃO VI
DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO DOS
CONSELHEIROS

Art. 17. Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

I – representantes dos Conselhos de Políticas Públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais não integrantes do Poder Executivo, incluindo autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de vereadores, em exercício na Comarca;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 12)

III – representantes da sociedade civil que possuam vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com Poder Público Municipal, a exemplo dos servidores públicos, ou com instituição ou pessoas que venham a integrar este Conselho, na qualidade de representante e conselheiro;

IV – conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Art. 18. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

III – também, na qualidade de dirigente de entidade de atendimento, tiver sido afastado provisoriamente por decisão judicial, na forma do artigo 191, parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou tiver aplicada à entidade de atendimento sob sua direção alguma das sanções previstas no artigo 97 do mesmo diploma legal, após procedimento de apuração de irregularidade;

IV – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992;

V – também, na qualidade de servidor público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º - A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 19. Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas da seguinte forma:

I – pela indicação de substituto ao representante do Poder Público, mediante prévia solicitação do CMDCA ao Poder Executivo;

II – pela convocação de substituto ao representante da sociedade civil que tenha obtido o maior número de votos nesta condição, na última eleição e, na sua impossibilidade, pela



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 13)

convocação de nova eleição para recomposição do CMDCA, em até 30 (trinta) dias da confirmação da vacância.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

Art. 20. Compete ao CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I – elaborar plano de ação anual ou plurianual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário, publicizando as ações prioritárias;

II – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

III – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV – publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

V – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA por intermédio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações em sintonia com o disposto em legislação específica;

VI – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo, facultando-se a solicitação aos responsáveis, a qualquer tempo, das informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;

VII – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo, sendo facultada a contratação de empresa de comunicação mediante certame público;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 14)

VIII – aplicar necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente nos termos do artigo 227, § 3º, VI da Constituição Federal;

Parágrafo único. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Constituem receitas do FMDCA:

I – valores transferidos pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – as transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais, os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o produto de convênios firmados pelo Município através do CMDCA;

V – contribuições, legados e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, e de organismos nacionais e internacionais;

VI – rendas eventuais;

VII – dotações orçamentárias municipais destinadas ao FMDCA para atendimento de suas finalidades;

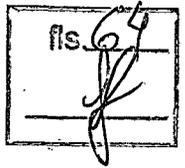
VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22. Constituem condições para financiamento de projetos pelo FMDCA:

I - vigência do registro do proponente no CMDCA;

II - observância das diretrizes contidas no art. 4º desta Lei, bem como das disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescente e demais normas legais referentes à política da infância e adolescência;

III - apresentação de plano de trabalho contendo, no mínimo: público, equipe de atuação, duração, metodologia, critério de monitoramento e avaliação de resultados;



(Autógrafo PL 11.708 – fls. 15)

IV - consonância do proponente com o diagnóstico e plano de ação estabelecido pelo CMDCA.

§ 1º - As condições para financiamento serão analisadas por Comissão composta por Conselheiros especialmente designados para este fim, cabendo à Diretoria Técnica de Convênios da SEMADS a análise das demais exigências legais, assim como a documentação apresentada pelos proponentes.

§ 2º - É vedada a participação de Conselheiros no processo avaliatório das Comissões que estejam vinculados a entidade, projeto ou programa em análise ou que direta ou indiretamente possuam interesse na aprovação de seu financiamento e/ou execução.

Art. 23. O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do CMDCA, sendo atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças a sua gestão contábil e administrativa-financeira, respeitadas as prioridades definidas no planejamento anual, definido pelo CMDCA, no que tange à aplicação dos recursos.

Art. 24. As disposições sobre o funcionamento e procedimento a serem adotados pelo CMDCA serão estabelecidos em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início da vigência desta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 15.01.08.243.0181.2102.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 7.102, de 25 de julho de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.708

PROCESSO Nº. 71.690

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 / 12 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Costa

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19 / 01 / 15

W. Lauretti

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 655/2014

Processo n.º 9.984-4/1996

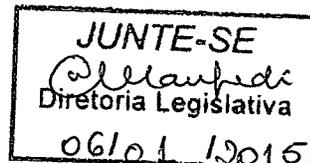
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/JAN/2015 16:34 071874

EXPEDIENTE

fls.	66
proc.	

Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

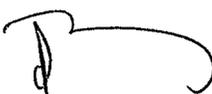
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.355, objeto do Projeto de Lei nº 11.708, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.355, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA); e revoga a Lei 7.102/08, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), criado pela Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, é órgão deliberativo e controlador das ações municipais destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e deve assegurar a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Art. 2º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Jundiaí:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado em lei municipal própria.

Art. 3º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no âmbito municipal, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, far-se-á pelas seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

B E



IV – serviço de auxílio à identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII – criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, cabendo a regulamentação da organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento sócio educativo.

Art. 4º. O CMDCA quando da análise, controle e deliberação das políticas públicas, deverá observar as diretrizes definidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a seguir:

I – prioridade absoluta para crianças e adolescentes;

II – proteção integral para crianças e adolescentes;

III – intersetorialidade e trabalho em rede;

IV – centralidade da família;

V – primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família;

VI – respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexual, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais;

VII – reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e fortalecimento de sua autonomia na elaboração de seu projeto de vida;

VIII – garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos Programas de Famílias acolhedoras e de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes;

IX – reordenamento dos programas de acolhimento institucional;

X – adoção centrada no interesse da criança e do adolescente;



XI – controle social das políticas públicas.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 5º. Compete ao CMDCA:

I – formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município;

III – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – gerir a aplicação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo da gestão contábil e administrativa-financeira da Secretaria de Finanças do Município de Jundiaí;

VII – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VIII – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

X – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



p) a forma como será deflagrada a substituição de representante do órgão público, quando tal se fizer necessário;

q) a forma de contratação ou parcerias de assessoria técnica para as ações do CMDCA;

r) a forma como se fará o registro e certificação das entidades e programas;

s) a forma como se dará o fluxo de encaminhamento de denúncias para o CMDCA;

t) as atribuições administrativas da Mesa Diretora, Secretaria e Comissões;

u) as atribuições relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), segundo a legislação vigente;

v) a forma de eleição para recomposição do CMDCA em caso de vacância na representação da Sociedade Civil;

w) as regras de definição do percentual aplicável para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, relativo ao FMDCA, tratado no inciso VIII do artigo 20 desta Lei;

XII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância do mandato para representante do Poder Público;

XIII – convocar eleição para preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância do mandato para representantes da sociedade civil;

XIV – mobilizar a sociedade civil, através da promoção de Conferências, Fóruns, debates e campanhas, no sentido de promover a indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XV – divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XVI – organizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e proceder à convocação de seus suplentes;

XVII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;



XVIII – registrar as entidades não governamentais que mantenham programa de atendimento no Município e, a partir do perfil organizacional e funcional do atendimento, fazer a comunicação aos Conselhos Tutelares e autoridade judiciária;

XIX – inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento do qual fará comunicação aos conselhos tutelares e autoridade judiciária;

XX – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A efetivação dos programas fica condicionada à observância das normas dispostas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como em legislações específicas para cada regime de atendimento.

Art. 6º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, norteiam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes.

Art. 7º. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser convertidos em resoluções e publicados na imprensa oficial do Município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 8º. O órgão público ao qual o CMDCA está vinculado deverá prover infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, no limite de sua dotação orçamentária específica.

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do FMDCA para manutenção estrutural do CMDCA.



§ 2º - A escolha de servidores designados para exercer atribuições no CMDCA deverá recair em funcionários do quadro estatutário, devendo ser considerada a sua competência técnica e perfil para o cargo, possibilitando a continuidade do serviço e sua capacitação permanente.

Art. 9º. O CMDCA está vinculado, para fins orçamentários, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPITULO IV DA COMPOSIÇÃO, DA POSSE E MANDATO

SEÇÃO I – DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art.10. O Poder Público Municipal terá dez representantes titulares no CMDCA e igual número de suplentes, que deverão ser designados pelo Chefe do Executivo da seguinte forma:

I - um da Secretaria Municipal de Educação;

II - um da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - um da Secretaria Municipal da Cultura;

V - um da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

VI - um da Secretaria Municipal da Casa Civil;

VII - quatro oriundos de autarquias, fundações públicas ou demais Secretarias e Coordenadorias Municipais, desde que os indicados tenham afinidade e experiência com o tema dos direitos da infância e juventude ou direitos humanos.

§ 1º - Os representantes indicados pelo Poder Público Municipal devem ser escolhidos dentre pessoas com disponibilidade e capacitação técnica compatíveis com a função e capazes de contribuir, efetivamente, para o exercício das atribuições do colegiado.

§ 2º - O mandato de representantes do Poder Público no CMDCA fica condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

e \$



§ 3º - O afastamento de representante do Poder Público junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

SEÇÃO II – DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 11. A sociedade civil terá dez representantes titulares no CMDCA, assim como igual número de suplentes, que serão eleitos por meio de indicação dos movimentos, organizações e entidades que atuem no âmbito territorial do Município há pelo menos dois anos e que tenham por objetivos:

I - o atendimento às crianças e aos adolescentes: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e projetos diretos às crianças e aos adolescentes;

II - o assessoramento ou assessoria técnica: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças ou prestem assessoria técnica, financeira ou política a movimentos sociais, grupos populares e de usuários com vista a fortalecer seu protagonismo e promover a capacitação para profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

III - a defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para defesa, promoção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes;

IV - a representação de trabalhadores e profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

V - a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, conselhos gestores de serviços públicos, associação de pais e mestres, pastorais, redes comunitárias e organizações estudantis.

Art. 12. A organização da eleição dos representantes da sociedade civil deverá ser feita por uma Comissão Eleitoral composta por até 6 (seis) membros escolhidos dentre os conselheiros do CMDCA, sem prejuízo da colaboração de outros servidores públicos eventualmente destacados para apoio operacional.



§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Geral, convocada pelo Poder Executivo para essa finalidade, constituída por representantes de movimentos, organizações e entidades que tenham dentre seus objetivos aqueles referidos nos incisos I a V do art. 11.

§ 2º - Para cada segmento indicado no artigo anterior serão eleitos dois titulares e dois suplentes, por ordem direta de votação, sendo vedado a uma mesma entidade, movimento ou organização concorrer por mais de um segmento.

§ 3º - As entidades, movimentos e organizações interessados em participar da eleição deverão se inscrever perante a Comissão Eleitoral, ficando o deferimento das mesmas e dos seus candidatos condicionado ao cumprimento das exigências do edital de Convocação, além de:

I - no caso de entidade de atendimento ou organização, ser registrado no CMDCA;

II - no caso de movimentos, além da comprovação de atuação no território há pelo menos dois anos, deverá comprovar documentalmente sua efetiva atuação nesse período;

III - no caso de instituição voltada para estudo, pesquisa e formação política, comprovação de produção científica sobre o tema da criança e adolescente, bem como de participação em eventos como fóruns de debates, seminários e comissões específicas;

IV - no caso de associação de moradores, conselhos gestores, pastorais e associação de pais e mestres, caberá a comprovação por meio de ata ou outro documento que comprove a existência do colegiado e a representação indicada.

§ 4º - As vagas serão preenchidas pelo segmento com maior número de votos quando da ausência de candidaturas para quaisquer dos segmentos.

SEÇÃO III – DA POSSE

Art. 13. Os representantes da sociedade civil e do Poder Público serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos respectivos nomes na Imprensa Oficial do Município.



SEÇÃO IV – DA DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 14. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.

Parágrafo único - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Art. 15. A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

SEÇÃO V - DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS

Art. 16. São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:

I – assiduidade nas reuniões;

II – participação ativa nas atividades do Conselho;

III – colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;

IV – divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do Sistema de Garantia de Direitos;

V – contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e adolescência, indicadores sócio econômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do Município de Jundiá;

VII - colaboração com o Conselho no exercício do controle social;

VIII – atuação articulada com seu suplente e sintonia com sua entidade ou Secretaria;

IX – desenvolvimento de habilidades em negociação e prática de gestão intergovernamental;

X – estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;



XI – aprofundamento do conhecimento e do acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política para criança e adolescente;

XII – atualização a respeito do custo real dos serviços e programas de atendimento e dos indicadores sócio econômicos da população que demandem esses serviços, proporcionando adequada argumentação sobre as questões de orçamento e co-financiamento;

XIII - aprimoramento do conhecimento “in loco” da rede pública e privada de serviços voltados à criança e adolescente;

XIV – atualização sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para contribuir com a construção da cidadania e proteção integral da criança e do adolescente;

XV – acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 17. Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

I – representantes dos Conselhos de Políticas Públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais não integrantes do Poder Executivo, incluindo autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de vereadores, em exercício na Comarca;

III – representantes da sociedade civil que possuam vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com Poder Público Municipal, a exemplo dos servidores públicos, ou com instituição ou pessoas que venham a integrar este Conselho, na qualidade de representante e conselheiro;

IV – conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Art. 18. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal;



III – também, na qualidade de dirigente de entidade de atendimento, tiver sido afastado provisoriamente por decisão judicial, na forma do artigo 191, parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou tiver aplicada à entidade de atendimento sob sua direção alguma das sanções previstas no artigo 97 do mesmo diploma legal, após procedimento de apuração de irregularidade;

IV – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992;

V – também, na qualidade de servidor público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º - A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 19. Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas da seguinte forma:

I – pela indicação de substituto ao representante do Poder Público, mediante prévia solicitação do CMDCA ao Poder Executivo;

II – pela convocação de substituto ao representante da sociedade civil que tenha obtido o maior número de votos nesta condição, na última eleição e, na sua impossibilidade, pela convocação de nova eleição para recomposição do CMDCA, em até 30 (trinta) dias da confirmação da vacância.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

Art. 20. Compete ao CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:



I – elaborar plano de ação anual ou plurianual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário, publicizando as ações prioritárias;

II – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

III – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV – publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

V – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA por intermédio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações em sintonia com o disposto em legislação específica;

VI – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo, facultando-se a solicitação aos responsáveis, a qualquer tempo, das informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;

VII – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo, sendo facultada a contratação de empresa de comunicação mediante certame público;

VIII – aplicar necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente nos termos do artigo 227, § 3º, VI da Constituição Federal;

Parágrafo único. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

C *SD*



Art. 21. Constituem receitas do FMDCA:

I – valores transferidos pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – as transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais, os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o produto de convênios firmados pelo Município através do CMDCA;

V – contribuições, legados e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, e de organismos nacionais e internacionais;

VI – rendas eventuais;

VII – dotações orçamentarias municipais destinadas ao FMDCA para atendimento de suas finalidades;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22. Constituem condições para financiamento de projetos pelo FMDCA:

I - vigência do registro do proponente no CMDCA;

II - observância das diretrizes contidas no art. 4º desta Lei, bem como das disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescente e demais normas legais referentes à política da infância e adolescência;

III - apresentação de plano de trabalho contendo, no mínimo: público, equipe de atuação, duração, metodologia, critério de monitoramento e avaliação de resultados;

IV - consonância do proponente com o diagnóstico e plano de ação estabelecido pelo CMDCA.

§ 1º - As condições para financiamento serão analisadas por Comissão composta por Conselheiros especialmente designados para este fim, cabendo à Diretoria Técnica de Convênios da SEMADS a análise das demais exigências legais, assim como a documentação apresentada pelos proponentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.355/2014 – fls. 15)

fls.	81
proc.	<i>[assinatura]</i>

§ 2º - É vedada a participação de Conselheiros no processo avaliatório das Comissões que estejam vinculados a entidade, projeto ou programa em análise ou que direta ou indiretamente possuam interesse na aprovação de seu financiamento e/ou execução.

Art. 23. O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do CMDCA, sendo atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças a sua gestão contábil e administrativa-financeira, respeitadas as prioridades definidas no planejamento anual, definido pelo CMDCA, no que tange à aplicação dos recursos.

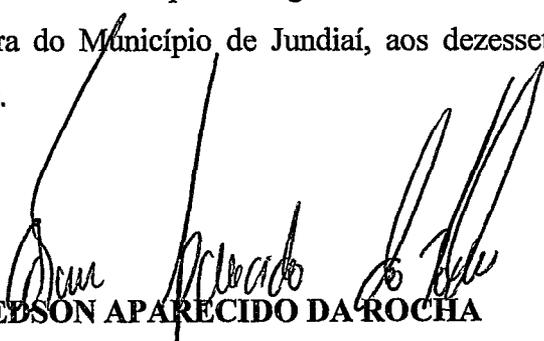
Art. 24. As disposições sobre o funcionamento e procedimento a serem adotados pelo CMDCA serão estabelecidos em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início da vigência desta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 15.01.08.243.0181.2102.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 7.102, de 25 de julho de 2008.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/12/14	<i>[assinatura]</i>